



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir expressamente as pessoas com Síndrome de Down como beneficiárias da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o seu art. 1º.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

VI – pessoas com Síndrome de Down, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

.....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que tratam os incisos IV e VI do *caput* deste artigo.

§ 7º Nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI do *caput* deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).” (NR)

“**Art. 2º**



SF/23610.16211-53

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI do *caput* do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o *caput* deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos foi uma conquista das pessoas com deficiência que se provou de extrema utilidade para aumentar a acessibilidade e a inserção desse público na sociedade. A intenção do presente projeto é de tornar expressa a previsão de concessão do benefício às pessoas com Síndrome de Down.

Até recentemente, antes da alteração do § 1º do art. 1º e do acréscimo do § 1º-A ao mesmo dispositivo da Lei de regência, a concessão do benefício pela Receita Federal vinha sendo feita normalmente, fundamentada no inciso IV do art. 1º do referido diploma legal. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, que estendeu a possibilidade de isenção às pessoas com deficiência visual e introduziu novas alterações, outros critérios passaram a ser adotados pela Administração Tributária, o que causou embaraços a contribuintes anteriormente contemplados, e lhes causa indignação e sentimento de injustiça.

A inclusão expressa das pessoas com Síndrome de Down visa a impedir a dubiedade de interpretação da nova redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021, que fundamenta as decisões incoerentes proferidas pela Receita Federal acerca da matéria.

Tendo em vista que as pessoas com Síndrome de Down já eram contempladas anteriormente e que o projeto promove mera correção de interpretação sobre a matéria, não consideramos que a alteração pretendida promova perdas reais de arrecadação, razão pela qual não se faz necessária a adoção de cautelas referentes à responsabilidade fiscal.

Dessa forma, rogamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria, que consideramos de suma importância para a correção de uma significativa impropriedade da legislação vigente.



Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO PL/RJ



SF/23610.16211-53